



VOTO

PROCESSO: 00058.032446/2021-71

INTERESSADO: TUCANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTD

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. ANÁLISE

1.1. O art. 180 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, determina que a exploração de serviços aéreos públicos especializados ou de serviços aéreos públicos de transporte aéreo não regular requer a expedição de autorização para operar.^[1] Nesse sentido, a Agência regulamentou e definiu os procedimentos para a obtenção de autorização para operar por meio da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, e da Portaria nº 616/SAS, de 16/03/2016.

1.2. De acordo com o art. 13 da mencionada Resolução, a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte.

1.3. Conforme consta da Nota Técnica nº 66/2021GTOC/SPO, de 03/09/2021 (SEI 5862570), restou consignado nos autos que a sociedade empresária demonstrou cumprir todos os requisitos necessários para obtenção da renovação da autorização para explorar serviços aéreos públicos, à exceção da exigência contida no art. 11 da Resolução n.º 377, de comprovação de regularidade fiscal.

1.4. A área sugere, portanto, o prosseguimento do presente processo de outorga de autorização para operar, sob **condição resolutiva** de que o aeroclube demonstre, no prazo de **01 (um) ano**, prova de regularidade para com a Fazenda Nacional mediante a apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, nos termos do voto proferido por este Relator no bojo do processo 00058.030120/2020-28, no qual afirmo que a existência de débitos inscritos em dívida ativa não caracteriza impedimento técnico-operacional à prestação de serviços aéreos, devendo a aplicação de dispositivo que impede a realização de operações em função de débitos pecuniários deve ser pensada sempre de forma proporcional.

1.5. Ressalta-se, ademais, que a Proposta de Ato juntada indica tão somente a autorização de exploração de serviços aéreos públicos. As modalidades e atividades autorizadas devem ser consultadas nas Especificações Operativas, ou documento equivalente, da requerente.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto e, considerando o atendimento aos requisitos previstos na legislação, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à autorização para explorar serviço aéreo público, nos termos previstos nas Especificações Operativas, ou documento equivalente, à sociedade empresária **TUCANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, sob **condição resolutiva** de

apresentação, no prazo de **um ano**, da comprovação de regularidade fiscal, em conformidade com art. 11, da Resolução ANAC n.º 377/2016.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 13/09/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6194479** e o código CRC **C84B427C**.

SEI nº 6194479